



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189886 - PB (2023/0410998-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : GUSTAVO SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ERICKA FERNANDA CANDIDO DA SILVA - PB027595  
PAMELA BRUNA DA SILVA DE OLIVEIRA - PB028835  
**RECORRIDO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ  
**CORRÉU** : DOUGLAS SIPRIANO DE SOUZA  
**CORRÉU** : LUCAS LIMA DA SILVA

### EMENTA

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, OS SUSPEITOS LOGRARAM FUGIR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Habeas corpus impetrado em favor de réu acusado dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da medida e possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, que desborda o tipo penal, e no risco de reiteração delitiva, conforme a fuga do distrito da culpa e o descumprimento de obrigações legais.

4. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade está demonstrada pelos depoimentos testemunhais e pelos

documentos juntados aos autos, que indicam a participação do réu nos crimes de roubo majorado e associação criminosa.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não represente antecipação de pena e seja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, conforme os arts. 312 e 313 do CPP.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, tendo em vista a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, não sendo suficientes para garantir o cumprimento da lei penal e a segurança da coletividade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189886 - PB (2023/0410998-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : GUSTAVO SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ERICKA FERNANDA CANDIDO DA SILVA - PB027595  
PAMELA BRUNA DA SILVA DE OLIVEIRA - PB028835  
**RECORRIDO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ  
**CORRÉU** : DOUGLAS SIPRIANO DE SOUZA  
**CORRÉU** : LUCAS LIMA DA SILVA

### EMENTA

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, OS SUSPEITOS LOGRARAM FUGIR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Habeas corpus impetrado em favor de réu acusado dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da medida e possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, que desborda o tipo penal, e no risco de reiteração delitiva, conforme a fuga do distrito da culpa e o descumprimento de obrigações legais.

4. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade está demonstrada pelos depoimentos testemunhais e pelos

documentos juntados aos autos, que indicam a participação do réu nos crimes de roubo majorado e associação criminosa.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não represente antecipação de pena e seja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, conforme os arts. 312 e 313 do CPP.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, tendo em vista a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, não sendo suficientes para garantir o cumprimento da lei penal e a segurança da coletividade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

### **VOTO**

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o

recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

*No caso em vertente, verifico os indícios da materialidade dos crimes previsto no art. 157, § 2º, II, §2º-A, I e art. 288 do Código Penal, em razão do auto de apresentação e apreensão (ID nº 75091378, pág. 20) e dos depoimentos testemunhais.*

*Quanto à autoria do crime, a comunicação policial e as declarações das testemunhas, que reconheceram os representados como autores do delito, são elementos suficientes para indicar os indícios autorizadores da medida.*

***Em relação ao fundamento, entendo que a medida se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do fato praticado, além de terem se ausentado do distrito da culpa.***

***Pelo que se colheu, ainda que em estado de flagrância, os suspeitos lograram foragir, sendo razoável concluir que, soltos, podem vir a reiterar prática de condutas delituosas, ou, de outra forma, impossibilitar o andamento da persecução penal.***

*Sinteticamente, tem-se o seguinte:*

*1) Cometimento, em tese, de crime para cuja pena máxima em abstrato supera os 04 (quatro) anos de reclusão (art. 121, §2º, inc. II e VIII, do CP);*

*2) indícios da autoria e materialidade delituosa; e*

*3) garantia da ordem pública, eis que os elementos de cognição sumária, coligidos com a representação e mencionados acima, indicam razoável periculosidade dos representados, além do propósito de se eximir de eventual responsabilidade;*

*A situação em apreço reclama, inescusavelmente, a efetivação da constrição física.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na

manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0410998-3

**RHC 189.886 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008637420238150081 08009096320238150081 08202433220238150001  
08209985920238150000 8008637420238150081 8009096320238150081  
8202433220238150001 8209985920238150000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUSTAVO SANTOS RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADOS : ERICKA FERNANDA CANDIDO DA SILVA - PB027595  
PAMELA BRUNA DA SILVA DE OLIVEIRA - PB028835  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ  
CORRÊU : DOUGLAS SIPRIANO DE SOUZA  
CORRÊU : LUCAS LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.